COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 363/2017

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: Dispõe Sobre a delimitação e denominação dos bairros dos Municípios de Salvador, na forma que indica, e dá outras providências.

RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº** 363/2017 de autoria do Executivo Municipal que **"Dispõe Sobre a delimitação e denominação dos bairros dos Municípios de Salvador, na forma que indica, e dá outras providencias".**

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> ***Art. 68** – (...)*
> ***II** - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> ***a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
>
> ***b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

Art. 68 – (...)

§ 10. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade referente à matéria.

Percebe-se que há cumprimento com relação à competência municipal prevista no art. 30, I da Constituição Federal e art. 7º, I da Lei Orgânica do Município que estabelecem respectivamente:

CF/88 Art. 30. *Compete aos Municípios:*
- legislar sobre assuntos de interesse local;

LOM Art. 7º *Ao Município do Salvador compete:*
I *- dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Não resta dúvida também quanto à competência do Poder Legislativo em tramitar esta proposta nos termos de um processo legislativo conforme previsão da Lei Orgânica em seu art. 44 e seguintes c/c art. 177 e seguintes do Regimento Interno.

Com relação a iniciativa do Executivo para propositura da matéria constante no presente projeto resta clara sua legalidade e constitucionalidade conforme art. 52, XXXI c/c XLI da Lei Orgânica do Município bem como art.172 do Regimento interno:

LOM Art. 52. *O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe*

XXXI *- providenciar, obedecidas as normas urbanísticas vigentes, o emplacamento de vias e logradouros públicos;*
XLI *- praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados à competência privativa da Câmara Municipal*

RI Art. 172. *A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*

Também se encontra a no Presente Projeto a mensagem fundamentada do Prefeito em cumprimento aos arts. 51 da Lei Orgânica do Município c/c o art.175 do Regimento Interno que diz:

> ***LOM Art. 51.*** *Os Projetos de Lei não poderão tratar de matéria estranha ao enunciado da respectiva ementa e, quando da iniciativa do Prefeito, serão acompanhados de mensagem fundamentada.*
>
> ***RI Art. 175.*** *Os Projetos de iniciativa do Executivo serão acompanhados de Mensagem do Prefeito*

Observa-se na citada Mensagem o requerimento do Regime de Urgência cumprindo assim o disposto no art. 47 da Lei Orgânica do Município c/c art. 189 do Regimento Interno, *in verbis:*

> ***LOM Art. 47.*** *O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.*
>
> ***RI Art. 189.*** *O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento, pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, conforme determina o art. 47, e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município.*

Finalmente frise-se a competência desta Casa Legislativa em tramitar o presente projeto bem como a adequação técnica quanto a espécie legislativa escolhida, já que resta claro tratar-se de tema atinente a projeto de lei, conforme art. 21, II, "k' da Lei Orgânica do Município e art. 186 do Regimento Interno:

> ***LOM Art. 21.*** *Compete à Câmara:*
> ***II*** *- Com a sanção do Prefeito, aprovar e deliberar especialmente sobre:*
> ***k)*** *denominação de vias e logradouros públicos, vedada a utilização de nome, sobrenome ou cognomes de pessoas vivas.*
>
> ***RI Art. 186.*** *Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de Projeto de Lei; e toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da*

Câmara será objeto de Projeto de Resolução, se de efeito interno, e de Decreto Legislativo, se para efeito externo

CONCLUSÃO

Ex-positis, em virtude dos fundamentos expostos opino pela **constitucionalidade** e **legalidade** do presente **Projeto de Lei nº** 363/2017, estando em perfeita consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa e legislação pertinente, sendo o nosso parecer pela **aprovação,** salvo melhor juízo.

Este é o PARECER,

Sala das Comissões 17 de julho de 2017.

Lorena Brandão
Relatora

Paulo Magalhães Júnior

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Alexandre Aleluia

Suíca

Praça Thomé de Souza
40.020-010 – Salvador – Bahia – Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

RECEBIDO
EM 02 / 08 / 17